



Tributação do Petróleo – Participações Governamentais

- José Marcos Domingues
- Livre Docente e Professor Titular de Direito Financeiro da UERJ; Professor da Pós-Graduação em Direito da FGV.

Seminário ANP
Rio de Janeiro
2005

Defesa Ambiental

(*) Direitos fundamentais (CF/88 - arts. 225 e 5º). A Vida, liberdades.

Importância do tema: o direito ambiental e o seu objeto*. Origens imemoriais.

Atualidade do tema: o Protocolo de Estocolmo (1972) – principiologia* da defesa do Meio Ambiente; a Declaração do Rio (1992) – exigência do desenvolvimento sustentável; o Protocolo de Quioto (1997) – redução de emissões – adesão da Rússia; *trade-offs*.

(*) Preservação; prevenção; poluidor-pagador.

Quioto e a Tributação Ambiental

Art. 2º 1. (a) (v) – redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, **de incentivos fiscais, de isenções tributárias e tarifárias e subsídios para os setores emissores de gases de efeito estufa, nos países do Anexo I.**

Art. 2º 3. – **políticas e medidas de minimização de efeitos adversos** sobre o clima, comércio internacional, impactos sociais, ambientais e econômicos sobre as Partes do Anexo I.

Países não incluídos no Anexo I. Teoria geral.

Quioto e a Tributação Ambiental - 2

Certificados negociáveis de MDL (“green certificates”) – desafios:

Natureza jurídico-tributária da prestação ?

Venda de bens de produção e faturamento tributável.

Títulos de crédito (investimento) e ganhos ou perdas de capital.

Tributação Ambiental

HERRERA MOLINA* - CASALTA NABAIS

Introdução do interesse ambiental no Direito Tributário

- decisão e cautela

- tensão sobre a lógica interna da tributação*

(*)CC - afetação

(**)NABAIS:
corte oblíquo.

- caráter transversal ou policêntrico** da ordem jurídico-ambiental.

Tributação Ambiental

Tributo ambiental – um duplo dividendo.

- sentido lato
- sentido estrito

A tributação ambiental e o princípio do poluidor-pagador*


Desenvolvimento sustentável.

(*) vs. “Usuário-pagador”?

- Sentido impositivo – Despesa pública / tributação fiscal
- Sentido seletivo – extrafiscalidade / tributação extrafiscal

Conciliação entre CC e PP – poluição como índice legitimador de CC.

Sanção premial



Gestão ambiental pública: mecanismos não tributários

- Licenciamento administrativo
- Medidas mitigadoras
- Recuperação ambiental
- Multas
- Prestações conexas ao custo do patrimônio ambiental

As prestações patrimoniais

- Cobrança de Água – lei 9.433/97
- CFEM – Lei 7.990/89 e Lei 8.001/90
- Participações governamentais do Petróleo – Lei 9.478/97 e Decreto 2.705/98

**Fonte: CF art.
20, § 1º c.c. arts.
176 e 177.**

As prestações patrimoniais - 2

Constituição Federal - Art. 20. São bens da União:
... IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, **participação no resultado** da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, **ou compensação financeira** por essa exploração.

As prestações patrimoniais - 3

Constituição Federal - Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, **para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União**, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de **petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos**;

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou **privadas** a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(EC 9/95\)](#).

Petróleo: as participações governamentais

Art. 45 – inclusão no edital de licitação.

- Bônus de assinatura (art. 46). Lance c/ valor mínimo.
- Royalties (art. 47). 10% (5% - ANP).
- Participação especial* (art. 50 e § 1º).
- Pagamento pela ocupação ou retenção de área* (art. 51).

(*) s/ regulam. – D. 2.705/98.



Participações governamentais: natureza jurídica

- Instrumento de discriminação de rendas
- Imposto
- Indenização
- Preço público s/ caráter contratual

Participações governamentais: natureza jurídica - II

- O patrimônio disponível do Estado.
- Classificação da Receita pública.
- Receita pública originária ou patrimonial.
- A adesão do Licitante, Concessionário.
- O precedente da CFEM no Supremo Tribunal Federal.

Participação no resultado da exploração do RM.